

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1297/81
INTERESSADO : MARCO AURÉLIO LUZ NAZARETH
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 1432/81 - CESG - APROVADO EM 02/09/81.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

MARCO AURÉLIO LUZ NAZAREHT, nascido aos 07.12.62, em São José do Rio Preto,/SP, RG. 8.950.039, requer a declaração de equivalência de seus estudos feitos no exterior aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte seu histórico escolar:

1.1. fez os primeiros estudos, da 1ª à 4ª série do 1º / grau, de 1970 a 1973, na EEPG "Feliciano/Cunha", em Monte Aprazível

1.2. Em seguida, na EEPSPG "Cap. Porfírio de A. Pimentel" , de Monte Aprazível, freqüentou as 5ª, 6ª, 7ª, e 8ª séries do 1º grau, obtendo o respectivo certificado de conclusão, em 1977.

1.3. nos anos de 1978 e 1979, cursou, na mesma escola, a 1ª e 2ª séries do 2º grau, com aprovação.

1.4. de 25.01 a 11.12.80, freqüentou a Kemper High School, Carroll, Iowa, em que estudou as seguintes disciplinas:

2º SEMESTRE 1979/80 1º SEMESTRE 1980/81

<u>DISCIPLINA</u>	<u>NOTA</u>	<u>CRED.</u>	<u>DISCIPLINA</u>	<u>NOTA</u>	<u>CRED.</u>
Ciências	P	1	Orientação Vocac. .	A-	1
Artes I	P	1	Org,Soc.e P.Amer. .	B+	1
Redação	P	1	Mecanografia	A	1
Literatura Inglesa . .	P	1	História Geral . . .	A	1
História dos EE.UU . .	P	1	Liter.Norte-Amer . .	C+	1
Educação Física . . .	P	-	Educação Física . .	P	-
Problemas Contemp. . .	P	1	Org.Familiar-Cas. . .	B+	1

2. APRECIÇÃO

O presente caso não pode ser apreciado à luz das exigências da Deliberação CEE 17/80, que só entrou em vigor em 1981. Assim, apesar de não constar no currículo o estudo da Matemática e de

PROCESSO CEE: 1297/81 PARECER CEE: 1432/81 fls.2.

se ter o aluno concentrado em Comunicação e Expressão e Estudos Sociais, além de Educação Física, pode ser consedida a equivalência / ao nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

II - CONCLUSÃO

Os estudos feitos por MARCO AURÉLIO LUZ NAZARETH na Kemper High School, Carroll, Iowa, EE.UU., podem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 18 de agosto de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lurdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto / Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1981.

a) CONSa. MARIA DE LURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1981.

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente